



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375958-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRK S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MASSA FALIDA), são agravados ANTONIO BRUNO MONTORO (ESPÓLIO) e GUILHERME RAPHAEL MONTORO JUNIOR (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35836

Agravo de Instrumento nº 2375958-45.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Brk S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Agravados: Antonio Bruno Montoro e Guilherme Raphael Montoro Junior

Interessados: Nelson Nogueira Pinheiro, Agrico Plantio S/A, Brickell Participações S/A, Promotora Pnaf Ltda, Eduardo Rosa Pinheiro, Marisa Pinheiro Resende, Jclg Holding S.a, Fundo de Investimento em Participações Pedra Branca, Costamar Serviços Administrativos Ltda, Morro Branco Holding S/A, Ducoco Produtos Alimentícios S/A, Fundo de Investimento em Participações TWO – Multiestratégia, Malibu Holding S/A, Dec Participações 023 S/A, Protel Projetos Tecnica Empreendimentos Ltda, Christian Wilhelm Hirtzbruch, Maria Roseli Cavalcante Pinheiro, Daniela Pinheiro Hirtzbruch, Punta Pacifica Imóveis Ltda, Brasil Agronegócio- Fundo de Investimento Em Participações -multiestratégic e Fundo de Gestão e Recuperação – Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Interesdos: Christian Wilhelm Hirtzbruch, Flávio Nelson Fernandes, Frederico Somionato, Norberto Nogueira Pinheiro administrador da CNF Participações e Consultoria LTDA, Brasil Agronegócio-Fundo de Investimento em Participações-Multiestratégia acionista de Malibu Holding S.A., Banco Bradesco S/A, Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho, Fpb Bank Inc. (Em Liquidação), Antonio José Rodrigues Cavalcante, Dec Participações 023 S/A, CFN Participações e Consultoria Ltda, Brickell Fomento Mercantil S.a., Promotora Pnaf Ltda, Costamar Serviços Administrativos Ltda, Punta Pacifica Imóveis Ltda, Jclg Holding S.a, Mrcp Participações S/A, Brickell Participações S/A, Morro Branco Holding S/A, Ducoco Alimentos S/A, Ducoco Produtos Alimentícios S/A, Malibu Holding S/A, FPB Bank Inc., Veritas Regimes De Resolução Empresarial - EIRELI, Brajal Veiga Administração Judicial Ltda., PAULO ROBERTO BIANCO, Bruno Puerto Carlin, Alayde Cremonine Varezio e C.O.M PARTICIPAÇÕES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Juiz de Direito: Dr(a). Miguel Ferrari Junior

Agravo de Instrumento – Incidente de Desconsideração Indireta da Personalidade Jurídica – Grupo econômico - Notícia de falência da requerida – Pedido de reserva de crédito não dotado de certeza e exigibilidade no juízo falimentar – Possibilidade – Inteligência do art. 6º, § 3º c.c. art 149, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005 – Interpretação sistemática da legislação de regência – Ausência de prejuízo – Possibilidade rateio suplementar, no caso de improcedência do IDPJ - Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Massa Falida de BRK S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento**, em face de **Espólio de Antônio Bruno Montoro**, tirado da r. decisão proferida as fls. 22.155, pela qual o MM. Juízo da 43ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, em autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, autorizara reserva de numerário supostamente devido ao espólio exequente nos autos da ação de falência da agravante.

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que não é possível atribuir à BRK, ainda que remotamente, a responsabilidade que lhe imputa o agravado, em se tratando de pedido extremamente prematuro, de modo que se deve aguardar decisão e julgamento de mérito do incidente de origem para, somente no caso de eventual procedência, pugnar pelo direito de reserva de crédito ao juízo falimentar, ou seja, quando a obrigação for certa e determinada.

Recebido o recurso sem suspensividade (fls. 244/245), veio a contraminuta às fls. 249/256).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 306/308, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento.**

Cuida-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ que o agravado move em desfavor da agravante e outros, com vistas à sua inclusão no polo passivo de execução movida em desfavor de Nelson Nogueira Pinheiro.

Em consulta ao caderno processual originário, observa-se que o processamento do incidente se encontra em fase instrutória, tendo sido determinada a produção de prova pericial às fls. 16.615/16.624, 16.741/16.747 e 16.789/16.791.

Uma vez determinado o depósito dos honorários periciais, sobreveio informação de decretação da falência da empresa BRK S/A Crédito, Financiamento e Investimento, aos 07 de março de 2024, nos autos falimentares nº 1181262-51.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (fls. 20.809/20.811 e documentos de fls. 20.809/20.828 da origem).

Às fls. 21.562/21.563, manifestou-se o agravado postulando pela reserva de valores estimados em seu favor nos autos da falência da BRK, conforme previsão do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Num primeiro momento, o pedido restou indeferido (fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

21.743), tendo o d. juízo “a quo” se retratado às fls. 22.155, após oposição dos competentes aclaratórios de fls. 21.850/21.852, nos seguintes termos:

“Vistos.

Melhor analisando a questão, entendo assistir razão ao autor na manifestação de páginas 21850/21852, pois se trata apenas e tão somente de requerimento de reserva de quantia, conforme permite a legislação de regência.

Assim sendo, defiro o requerimento, devendo o autor, porém apresentar memória atualizada e discriminada de seu crédito a fim de permitir a operacionalização da reserva perante o juízo universal.

Intime-se.”

Contra este decisório é que se insurge o recorrente, na oportunidade.

O presente agravo de instrumento visa à correta interpretação a ser conferida à norma contida no art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), *in verbis*:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (...).

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

será o crédito incluído na classe própria” (g.n.).

Da leitura das teses ventiladas por cada uma das partes, extrai-se controvérsia a respeito da possibilidade de reserva de valores para créditos ainda não dotados de certeza e exigibilidade - como no caso do IDPJ de origem-, porquanto não se discute a necessidade de sua liquidez, conforme interpretação literal do dispositivo supracitado.

Em parecer, opinou o *Parquet* pelo provimento do recurso, ao fundamento de que “(...) *a reserva de valores em processo falimentar deve observar critérios de certeza e determinação do crédito, conforme previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. O deferimento da reserva antes do trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica viola o princípio da igualdade entre os credores e a ordem de pagamento prevista no procedimento falimentar*” (fl. 307).

Respeitado posicionamento diverso, essa não nos parece corresponder à melhor interpretação da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), sobretudo à luz do sistema.

Senão, vejamos.

No caso, entendemos que a possibilidade de reserva de créditos ainda não dotados de certeza e exigibilidade pelo juízo falimentar, adequa-se ao disposto na norma contida no § 1º do art. 149 da mesma Lei, que a seguir se transcreve:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º **Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.**

Veja-se que, ao prever a possibilidade de rateio suplementar de recursos de créditos reservados na falência “*no caso de não serem finalmente reconhecidos*”, admite – inequivocamente - o legislador, ser possível que tal reserva ocorra sem prévia apuração definitiva de existência do crédito (*an debeatur*).

A contrario sensu, fossem, a certeza e a exigibilidade, requisitos para reserva de crédito, tornar-se-ia letra morta a normativa extraída de tal dispositivo legal.

Outrossim, como bem ponderado em contraminuta, justamente por não se equiparar a reserva de valores à habilitação de crédito na falência, tampouco prosperam as razões do recurso quanto ao suposto risco de dano à empresa agravante e violação do princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que os valores reservados permanecerão depositados em juízo até o reconhecimento definitivo da existência do crédito em favor do agravado e, em caso de não reconhecimento, a importância será destinada ao rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Nessa linha de inteligência, as considerações doutrinárias

de João Pedro Scalzilli:

“Ao longo do processo falimentar, credores em potencial (concurrais ou extraconcurrais) podem pleitear a reserva de valores junto ao juízo falimentar. A rigor, isso pode ocorrer de duas formas: (i) o juiz que julgará a causa do provável credor poderá requerer a reserva do juízo falimentar, mediante o encaminhamento de ofício; (ii) o potencial credor poderá postular diretamente ao juízo falimentar a realização da reserva (LREF, arts 6º, §3º; 10, §4º, e 16). A reserva de valores constitui um importante mecanismo de tutela de pretensos credores que ainda não podem incluir seus créditos para a satisfação no processo falimentar (e da própria 'par conditio creditorum').” (Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 3ª edição, São Paulo: Almedina, 2018, p. 977).

Para mais, não é outro o entendimento consolidado nesta C. 19ª Câmara:

“Agravos de instrumento. Contrato de prestação de serviços de "telemarketing". Ação de regresso. Autora que pretende a responsabilização da massa falida ré, em regresso, ao pagamento de dívidas trabalhistas e previdenciárias assumidas pela primeira. Tutela de urgência. Pretendida expedição de ofício ao juízo falimentar, com vistas à reserva de crédito, diante da proximidade do termo final do prazo decadencial de três anos para habilitação (art. 10, §10, da Lei 11.101/05). Indeferimento. Irresignação procedente. Elementos dos autos representando bom começo de prova do crédito requestado e do respectivo montante. Providência em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

exame expressamente exigida por lei para a hipótese (Lei 11.101/05, art. 6º, §3º, c.c. art. 10, §10) e que não tem o condão de trazer prejuízo a quem quer que seja, uma vez que, eventualmente improcedente ou parcialmente procedente a demanda, a reserva ficará cancelada, no todo ou em parte. Deram provimento ao agravo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092864-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

Outrossim, na mesma esteira as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. sodalício. Confira-se:

“Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. **Pedido de reserva de crédito formulado por ex-acionistas. Decisão da dissolução parcial ainda não transitada em julgado.** Resultado favorável em Apelação e Recurso Especial. Pendência apenas de julgamento de agravo interno. **Probabilidade do direto evidenciada. Possibilidade de reserva do crédito, medida reversível que visa a resguardar o direito do credor cuja decisão ainda não transitou em julgado.** Decisão reformada. Agravo provido, com observação” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006081-33.2020.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29/07/2020 – g.n.).

“Recuperação judicial - **Decisão que indeferiu pedido de reserva de crédito - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento - A pretensão tem respaldo no art. 6º, § 3º, e 16, caput, da Lei 11.101/05, conforme precedente desta C.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Câmara Julgadora - Pedido de reserva materializado antes da assembleia que aprovou o plano de recuperação e reiterado após a prolação da sentença, nos autos de ação de cobrança, que reconheceu o crédito pretendido, embora pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela agravada - Iminência do vencimento do prazo de carência de dois anos, para início do pagamento dos credores quirografários, que também viabiliza o pleito - **Decisão reformada - Recurso provido**” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2042994-14.2020.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30/06/2020 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Improcedência do pedido. **Necessidade de se aguardar a liquidação e homologação dos cálculos no âmbito da Justiça Especializada.** Suspensão do incidente, em atenção ao princípio da economia processual. **Pedido de reserva de valores. Cabimento. Providência que possui caráter assecuratória, resguardando o direito aos rateios eventualmente realizados. Inteligência do art. 6º, § 3º da Lei n.º 11.101/05**”. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200612-80.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Assim, agiu com acerto o d. juízo de origem ao deferir o pedido de reserva de crédito na ação de falência da BRK, uma vez que, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

termos da fundamentação exarada, a norma extraída dos referidos dispositivos legais é expressa ao prever tal possibilidade, ainda que o crédito apenas venha a se constituir na decisão de mérito, resguardando-se, assim, a satisfação de eventual obrigação imposta à requerida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora